



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0022238-42.2014.815.2002)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: João Nascimento de Oliveira

ADVOGADO: Cleber de Souza Silva

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Concurso de pessoas. Materialidade e autoria delitiva. Conjunto probatório robusto e coeso. Menoridade relativa. Condenação mantida. Aplicação do art. 387, § 2º, do Código Penal. Detração penal. Fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Redimensionamento da pena. Extensão do benefício ao corréu. Observância ao art. 580 do Código de Processo Penal. Provimento parcial do apelo.

*- Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.*

*- Consoante dispõe o § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, que trata do regime de cumprimento de pena, a competência para examinar, num primeiro momento, a detração penal, passou a ser do juiz sentenciante.*

*- Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus aproveita aos demais se fundada em motivos de caráter objetivo.*

*- Apelação provida parcialmente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e, em desarmonia, com o parecer da Procuradoria-Geral de

Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **João Nascimento de Oliveira**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Única Regional de Mangabeira, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, em regime inicial semiaberto, mantendo a prisão preventiva, por ainda restarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (fs. 175/205).

Narra a exordial acusatória que, no dia 10 de outubro de 2014, policiais militares faziam rondas pelo bairro Colinas do Sul, quando se depararam com dois indivíduos em uma motocicleta Honda MXR Cross ES, placa MOV 6782/PB, em atitude suspeita, e, tendo sido abordados pelos policiais, empreenderam fuga, jogando dois celulares no chão, iniciando-se uma perseguição, que findou com a detenção dos então denunciados, sendo, ainda, encontrado em poder de Edson Natan de Freitas Neto (segundo acusado) um outro aparelho celular.

Consta, ainda, na peça ministerial de ingresso, que, no curso da investigação apurou-se que os acusados tomaram os celulares por assalto das vítimas Tiago Celestino do Nascimento, José Leonardo Castro dos Santos e Rejane Salvino Evangelista, fazendo menção de que portavam arma de fogo, em continuidade delitiva, com exíguo lapso temporal entre as condutas criminosas, sendo, por isso, incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal (fs. 02/04).

A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2014 (f. 105).

Em suas razões, a defesa alega que, no *decisum* singular, as atenuantes não foram devidamente valoradas, quando da dosimetria da pena, posto que o apelante contava com menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, e confessou sua participação no delito espontaneamente, o que não foi reconhecido na r. sentença.

Aduz, outrossim, que, no curso da instrução criminal, não foram colhidas provas patentes acerca da autoria e materialidade delitivas, o que impõe a sua absolvição, haja vista que não foi realizado exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, o que é causa de nulidade do processo criminal, bem como que o único indício da existência do crime consubstancia-se no depoimento da vítima. Ademais, negou, veementemente, qualquer participação nos outros crimes, à exceção do confessado.

Alega, ainda, que sua participação, na empreitada criminosa, foi de menor importância, alicerçada no § 1º do art. 29 do Código Penal, uma vez que, tão somente, pilotou a moto, apoiando a fuga do autor dos delitos, Edson Natan de Freitas Neto, não tendo ameaçado as vítimas, nem anunciado o assalto, apenas colaborando para o êxito do resultado final, sendo, portanto, partícipe e não autor ou coautor do crime descrito na denúncia, devendo o Juiz de primeiro grau ter observado a referida causa de diminuição de pena.

Por fim, requer a reforma da sentença penal condenatória, para absolver o apelante, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em

relação aos crimes não confessados, e a diminuição da pena imposta, em razão das circunstâncias judiciais, assim como, da confissão espontânea, do não uso de arma de fogo e da menoridade relativa (fs. 208/217).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso da defesa e pela manutenção da sentença imposta (fs. 233/235).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovemento do apelo, mantendo-se incólume a sentença recorrida (fs. 242/247).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento de ambos os recursos, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I<sup>1</sup> do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende a defesa, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do processo, ante a ausência de exame de corpo de delito, com base no art. 158 do Código de Processo Penal, e, uma vez ultrapassada a prefacial, a reforma da sentença condenatória, com o fim de absolver o réu, em relação aos crimes não confessados, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, assim como a diminuição da pena, em consonância com as circunstâncias judiciais, as atenuantes – confissão espontânea e menoridade relativa -, e o não uso de arma de fogo no cometimento do único delito confessado.

O recurso deve ser parcialmente provido.

#### - DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO

Embora não tenha sido realizado o exame de corpo de delito, a materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (f. 19), auto de entrega (fs. 25, 26 e 39), bem como pela prova testemunhal colhida no curso da instrução criminal, sendo, portanto, *in casu*, prescindível a realização do mencionado exame, devendo se ressaltar, ainda, que o próprio art. 158 do Código Penal mitiga a exigência da realização do exame de corpo de delito, que é admitido tanto de forma direta como indireta.

Ante essas considerações, rejeito a prefacial.

#### - DA MATERIALIDADE

A materialidade desponta evidente no conjunto probatório, sobretudo nas declarações das vítimas (fs. 11, 12, 38 e 171 - mídia audiovisual) e nos depoimentos

---

1CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948). I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

prestados pelas testemunhas (fs. 06, 07 e 171 - mídia audiovisual), na fase inquisitorial, e em juízo, como também pelo Boletim de Ocorrência Policial (fs. 17/17v.), pelo auto de Apresentação e Apreensão (f. 19) e pelos Autos de Entrega (fs. 25, 26, 39 e 40), além da confissão do réu Edson Natan de Freitas Neto (fs. 10 e 171 - mídia audiovisual) e da confissão parcial do réu João Nascimento de Oliveira, pela prática do roubo primeiro delito contra a vítima Tiago Selestino do Nascimento (f. 171 – mídia audiovisual).

#### - DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelas declarações das vítimas, nas fases inquisitorial e judicial, nas quais, além de apontar os réus como autores do crime, descrevem a dinâmica do evento criminoso, tal como delineado na exordial acusatória. Confira-se:

Tiago Selestino do Nascimento (vítima – f. 11 )

*“QUE por volta das 20:00 hs de hoje o declarante seguia de bicicleta pelo bairro Boa Esperança, quando foi abordado por dois homens em uma motocicleta, os quais simulando portar uma arma de fogo anunciaram o assalto tendo lhe subtraído o celular, em seguida comunicou o fato a policiais militares que conseguiram localizar e prender os investigados, e ao lhe serem apresentados, de imediato os reconheceu como sendo aqueles que o haviam assaltado na noite de hoje.”*

José Leonardo Castro dos Santos (vítima – f. 12)

*“QUE por volta das 21:30 hs de hoje o declarante se encontrava próximo ao forró da graxa, em Mangabeira, oportunidade em que seguia para sua residência de bicicleta, quando foi abordado por dois homens em uma motocicleta, os quais simulando portar uma arma de fogo anunciaram o assalto tendo lhe subtraído o celular, em seguida ligou para o seu celular o qual foi atendido por policiais que informaram que haviam pego os assaltantes e recuperado seu celular, tendo se deslocado até a delegacia, e ao lhe ser apresentado os investigados **EDSON NATAN DE FREITAS NETO E JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA** de imediato os reconheceu como sendo os que haviam assaltado na noite de hoje.”*

Rejane Salvino Evangelista (vítima – f. 38)

*“QUE na última sexta-feira, dia 10/10/2014, quando passava na rua lateral do Trauminha, em Mangabeira, foi abordada por dois rapazes que estavam em uma motocicleta, os quais pararam a declarante como se quisessem pedir alguma informação; Que assim que a declarante parou para atendê-lo, estes gesticularam como se estivessem armados e roubaram da notificante seu aparelho celular da marca NOKIA; Que após a declarante entregar aos mesmos seu celular estes foram embora; Que depois foi informada que os elementos que a assaltaram haviam sido presos e que seu celular fora recuperado, devendo a mesma comparecer a delegacia para receber seu celular de volta.”*

Os policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito dos réus, na fase inquisitorial, assim relataram:

Fábio de Medeiros Moreira (f. 06)

*“Hoje por volta das 22:00hs o depoente fazia rondas habituais no bairro Colinas, Sentido Valentina, ao abordarem uma motocicleta com dois homens, estes tentaram fugir acelerando a motocicleta, oportunidade em que jogaram dois celulares; QUE houve perseguição e logo em seguida os mesmos foram interceptados e detidos, na ocasião um deles, o garupa se encontrava na posse de um celular, os quais informalmente, ainda no local dos fatos, declararam que haviam roubado os celulares simulando portar uma arma de fogo, em razão deste fato ambos foram conduzidos até a delegacia para os procedimentos legais, as vítimas foram localizadas e reconheceram os investigados identificados como sendo EDSON NATAN DE FREITAS NETO E JOÃO NASCIMENTO OLIVEIRA como sendo os que lhe haviam assaltado na noite de hoje”*

Maciel Soares de Araújo (f. 07)

*“Por volta das 22:00hs de hoje (10/10/2014), a equipe policial composta pelo depoente e outros três policiais fazia rondas habituais no bairro Colinas do Sul, quando nas proximidades do Loteamento Novo Milênio, viram dois homens conduzindo uma motocicleta em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-los; QUE eles tentaram fugir e na oportunidade jogaram dois celulares no chão, foi necessário persegui-los para conseguir interceptar a motocicleta; QUE na ocasião, um dele portava um celular, o qual confessou que havia roubado o celular simulando portar uma arma de fogo, razão pela qual ambos foram conduzidos até a delegacia para os procedimentos legais, na delegacia duas vítimas reconheceram os investigados identificados como EDSON NATAN DE FREITAS E JOÃO NASCIMENTO OLIVEIRA como aqueles que as assaltaram na noite de hoje.”*

Apesar de o réu João Nascimento de Oliveira negue a prática delitiva, em seu interrogatório na esfera policial, o réu, Edson Natan, em seu interrogatório, confessou a prática dos crimes descritos na denúncia, nos seguintes termos:

08) Interrogatório de João Nascimento de Oliveira – fase inquisitorial (f.

**“QUE não reconhece como verdadeiras as imputações que lhes estão sendo atribuídas;** QUE por volta das 19:30 hs de hoje se encontrava em sua residência quando recebeu uma ligação de NETO, este convidou o interrogado para ir até o bairro Gervásio Maia, tendo o interrogado seguido juntamente com Neto, oportunidade em que o interrogado guiava sua motocicleta; Que ao chegar em Mangabeira, próximo a uma mulher que falava no celular, ocasião em que NETO simulando portar uma arma de fogo anunciou o assalto e subtraiu o celular da vítima, em seguida parou novamente a motocicleta desta vez próximo a um homem que também falava no celular, anunciou o assalto e subtraiu o celular e novamente, outro homem de bicicleta foi parado oportunidade em que também lhe foi subtraído o celular; QUE ao perceber a presença de policiais NETO tentou se desfazer dos celulares os jogando ao chão, tendo ambos

sido presos e conduzidos até a delegacia para os procedimentos legais, nunca foi preso e nem processado e não faz uso de nenhum tipo de droga.” (grifo nosso)

10)

Interrogatório de Edson Natan de Freitas Neto – fase inquisitorial (f.

“QUE são verdadeiras as acusações de que na noite de hoje praticou assalto juntamente com João; QUE por volta das 19:30 hs João foi até a casa do interrogado, ocasião em que ambos seguiram de motocicleta até o bairro de Mangabeira, onde praticaram alguns assaltos, na ocasião o interrogado simulando portar uma arma de fogo abordou três vítimas e lhes subtraiu os celulares, enquanto abordava as vítimas João ficava na moto lhe dando cobertura; QUE a ideia de praticar os assaltos partiu dos dois; QUE no bairro do Valentina foram abordados por policiais da ROTAM tendo jogado dois celulares no chão, ocasião em que foram presos e conduzidos até a delegacia para os procedimentos legais; QUE já foi preso por porte ilegal de arma.”

Os depoimentos e declarações colhidos pela autoridade policial, em garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram renovados na fase judicial, e ratificados, *in totum*, pelas testemunhas e vítimas ouvidas em juízo (f. 171 – mídia audiovisual).  
Vejamos:

Fábio de Medeiros Moreira (mídia audiovisual – f. 171)

[...]Que vinham de Colinas do Sul em sentido Valentina, quando dois elementos vinham em uma moto em sentido contrário – Valentina/Colinas do Sul; Que acharam a atitude, pois ficaram olhando para trás, então resolveram fazer o retorno e fazer a abordagem; Que ao se aproximarem da moto, viram quando um deles jogou dois celulares em uma moita, e continuaram em fuga; Que como vinha a frente, parou para pegar os dois celulares e mandou que os outros dois policiais militares da sua guarnição continuassem a perseguição; Que ao alcançarem os dois indivíduos, foi feita a abordagem e não foi encontrada nenhum arma; Que mandou que retornassem com os dois para que se fizesse as perguntas, para saber por qual motivos eles jogaram os celulares, e a quem pertenciam; Que ao ser perguntado, um dos elementos disse que o celular não era dele, e que não foi ele quem jogou, mas que viu quando o elemento jogou o aparelho; Que somente após procurar na agenda do celular algum número que pudesse entrar em contato, e que, em um dos casos, a vítima mesmo quem ligou para o celular, é que conseguiram contatar as vítimas que confirmaram terem sido assaltadas pelos dois elementos; Que teve contato com uma das vítimas, pois ao entrar em contato pelo rádio para saber se tinha alguma ocorrência ou alguém tinha ligado para o CIO, ou alguém se deparou com alguma vítima dizendo que havia sido roubado naquele momento, naquele quadrante, uma guarnição respondeu que estava com uma vítima, que reconheceu os dois elementos; Que não se recorda como ocorreu o assalto; Que se recorda que EDSON já havia sido preso por estar envolvido em um roubo de uma joalheria; Que não conhecia o outro réu; Que faz policiamento na área dos Bancários ao Bairro das Indústrias há três anos; Que foi a primeira vez que viu JOÃO; Que inclusive JOÃO disse que o outro elemento

era muito perigoso, mas ele não tinha nada a ver; Que os dois acusados estavam naquela atitude; Que nunca prendeu EDSON NATAN antes desse fato[...].”

Maciel Soares de Araújo (mídia audiovisual – f. 171)

“Que foi informado de alguns assaltos que estavam sendo realizados por uma dupla em uma motocicleta de cor preta; Que estavam no Colinas do Sul quando se depararam com dois indivíduos com características semelhantes, e resolvemos abordá-los, só que os dois não obedeceram a ordem de parada e nesse momento ele se desfizeram de alguns objetos, que não conseguimos, a princípio, identificar; Que iniciaram uma perseguição e alguns metros próximos foi quando se iniciou a perseguição e conseguimos abordá-los; Que retornamos ao local onde se iniciou a perseguição e localizamos os aparelhos celulares; Que as pessoas começaram a ligar para os celulares e foi quando perceberam que não os aparelhos não pertenciam a nenhum dos indivíduos detidos; Que uma das vítimas chegou ao local dos fatos, mas recorda o nome; Que não sabe informar se foi um roubo ou um furto, até porque, no momento da abordagem, não foi encontrado nada com eles; Que a vítima ao chegar ao local dos fatos, reconheceu o celular encontrado como sendo seu; Que recebeu informação sobre a cor da camisa e do capacete dos indivíduos que estavam praticando assalto próximo onde os policiais faziam ronda; Que as vítimas não chegaram a visualizar nenhum arma na posse dos assaltantes; Que conhece um dos acusados de “abordagens”; Que dois indivíduos estavam em área de pouca luminosidade, seguindo em direção a uma área de menor luminosidade ainda, sendo essa uma das atitudes suspeitas; Que eram dois indivíduos, cujas características batiam com as características informadas pelo CIOP, Que ao se depararam com os indivíduos em atitude suspeita em ambiente ermo, é comum haver abordagem policial, pois essas pessoas podem estar praticando algum delito; Que quem encontrou os celulares foi o Tenente Fábio; Que todos viram onde estavam os celulares, em um terreno como mato e lixo; Que na hora da abordagem, a princípio, os acusados não falaram nada sobre os celulares que foram encontrados com eles; Que ao retornarem portando os celulares, os acusados confirmaram que realmente havia realizado os assaltos; (...) Que não sabe informar a que distância da abordagem foram encontrados os celulares; Que não foi encontrado nenhuma arma com os acusados; Que os celulares foram entregues à autoridade competente; (...) Que uma das vítimas foi até o local e fez o reconhecimento do aparelho celular (...)”

Rejane Salvino Evangelista (mídia audiovisual – f. 171)

“(...) Que confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia; Que foi vítima de assalto; Que esse foi o primeiro assalto que sofreu; Que compareceu à delegacia porque, na mesma foi em que foi assaltada, o seu celular foi encontrado com os acusados; Que o último número que tinha discado em seu celular era o do seu sogro, Que os policiais ligaram para o sogro da depoente e informaram que o celular havia sido encontrado e que ela deveria se dirigir à delegacia para ir busca-lo; (...) Que se dirigiu à delegacia com o seu pai para pegar o celular, mas os policiais que estavam de plantão e a delegacia já haviam saído do plantão (...); Que tinha saído para se

encontrar com o namorado na esquina do Trauminha; Que quando chegou em frente à portaria do Trauminha, os acusados pararam na moto como se fossem pedir uma informação, por volta das 20h30min, momento em que um dos acusados, que se encontrava na garupa, colocou a mão na cintura, como se estivesse armado; Que o garupa era um moreno magrinho e quem pilotava a moto era um branquinho “meio fortezinho”; Que o capacete do garupa era branco com uma listra vermelha; Que o garupa colocou a mão na cintura e fez um gesto com a mão, e pediu o celular, por isso entregou o aparelho que estava em sua mão e, em seguida, os acusados foram embora; (...) Que o condutor da moto estava com blusa de manga, cor rosa, e o garupa estava com uma camiseta vermelha; (...) Que o aparelho celular foi recuperado; Que os dois acusados estavam de capacete; Que o capacete do garupa (moreno) não tinha viseira; (...) Que os acusados não foram em nenhum momento agressivos; (...) Que no dia em foi buscar o celular na delegacia viu a moto que foi utilizada para fazer o assalto e estava apreendida; (...)”

Tiago Celestino do Nascimento (mídia audiovisual – f. 171)

“Que foi uma das vítimas dos assaltos; Que vinha de bicicleta e ia fazer a entrega de um lanche na casa do seu irmão, por volta de 20h, 20h15min, quando os acusado passaram na moto preta, aproximaram-se da vítima e pediram uma informação; Que na hora ficou tão nervoso, que não soube responder, momento em que os acusados anunciaram o assalto; Que um dos acusados mandou o declarante passar o celular, caso contrário atiraria; Que o acusado não estava armado, mas estava com a mão debaixo da camisa; (...) Que, na hora do assalto, pensou que um dos acusados estava armado; Que só soube que o acusado não portava arma, quando este foi preso; Que os assaltantes levaram o seu celular; Que não chegou a ver os acusados na delegacia; Que não chegou a ver os acusados na hora do assalto, não sabendo reconhecê-los; Que só quem estava de capacete era o condutor da motocicleta; Que quem o abordou foi o acusado que estava conduzindo a moto; Que o garupa apenas repetia o que o condutor falava; (...) Que não sabe dizer se os acusados tomaram por assalto os telefones celulares de outras vítimas; Que quando foi à delegacia havia mais alguém, não sabendo informar se era vítima dos acusados também; Que nenhum dos dois acusados desceu da moto para fazer o assalto; Que ao tomarem o celular da vítima fizeram a volta na moto e entraram rumo a Colinas do Sul; Que a ação delituosa durou cerca de 5 (cinco) minutos, pois ficou insistindo com os acusados para que não levassem o celular, por necessitar do telefone para o seu trabalho; (...) Que fez o reconhecimento dos acusados no local do assalto; Que na delegacia apenas prestou o BO e foi liberado; Que os acusados não foram agressivos(...)”

José Leonardo Castro dos Santos (mídia audiovisual – f. 171)

“Que foi vítima de assalto por parte dos acusados; Que estava voltando da “pelada”, em uma quarta-feira, no Mangabeira IV; Que era por volta de 21h30, e, mais ou menos, no forró da Graxa, os dois indivíduos o abordaram, perguntando a hora; Que levou um susto, pois estava de bicicleta, e em seguida os acusados pediram que a vítima passasse o celular; Que quem pediu o celular foi o garupa;

Que só o garupa estava de capacete; (...) Que o acusado colocou o braço por baixo da camisa, fazendo “sinal” de que estava armado; Que na hora do assalto ficou assustado e não se deu conta se o acusado estava, de fato, armado ou não; Que, após o assalto, ficou ligando para o seu telefone celular; Que, a princípio, o celular “deu desligado”, mas depois chamou, e um dos policiais atendeu, e disse que haviam abordado e pegaram os assaltantes; Que os policiais pediram para que a vítima descrevesse o celular; Que pediram para que a vítima se dirigisse à 9ª Delegacia Distrital; Que os acusados que encontrou na delegacia foram os mesmos que fizeram o assalto; Que reconheceu os assaltantes pelas vestes, e o que não estava de capacete, reconheceu de imediato; (...) Que não sabe dizer se o acusados haviam assaltado outras pessoas naquela noite; (...) Que recebeu a informação de que o “moreno” era envolvido em um assalto famoso; Que o “moreno” era o garupa que estava de capacete na hora do assalto; (...) Que o condutor da moto não fez gesto de que estava armado; Que só quem simulou portar arma foi o garupa; Que os acusados pararam a moto em cima da vítima, fechando-a; Que quem guiava a moto era o “branquinho”; Que os acusados não foram agressivos, apenas fizeram gesto de portar arma; Que reconheceu os assaltantes na delegacia; Que a moto apreendida foi a utilizada no assalto (...).”

Há de mencionar que a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometido às ocultas, mormente quando encontra respaldo no acervo probatório.

Sobre o tema, assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>:

**“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVISÃO DO ART. 192 DO RISTF. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV - **A majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial.** V – Agravo regimental desprovido” – (grifo nosso).**

Na mesma linha, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>(RHC 104583 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00214).

<sup>3</sup>(HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA. [...]. 3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.** [...]. Ordem denegada” – (grifo nosso).

A despeito do valor probatório das declarações da vítima, vale citar, ainda, jurisprudência desta Corte de Justiça<sup>4</sup>:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica os agentes com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.** [...]” (grifo nosso).

E mais<sup>5</sup>:

“CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - Furto qualificado - Rompimento de obstáculo - Concurso de agentes - Materialidade certa - Autoria indubitosa - Condenação - Decisão incensurável – Manutenção. - **Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima, traduzindo, inquestionavelmente, a verdade dos fatos, constitui-se no próprio alicerce da acusação, mormente quando em nada é desconstituída por contraprova idônea.** - Apelo não provido” (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que as testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram ao feito que pudesse afastar a tese acusatória.

Ouvidos, em juízo, o réu, João Nascimento de Oliveira, mais uma vez, negou a prática delitativa, e o réu Edson Natan de Freitas Neto, confessou os crimes, e relatou o curso da empreitada criminosa. Atente-se:

Interrogatório de João Nascimento de Oliveira (mídia audiovisual – f.

171)

---

4 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080026244001 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - j. em 27/02/2013

5 TJPB - Acórdão do processo nº 20020120757980002 - Órgão (CÂMARA CRIMINAL) - Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO - j. em 05/03/2013

*“(...) Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que não sabe quem praticou os crimes; **Que o primeiro roubo sabe, mas os outros dois não**; Que estava em Valentina quando a Rotam mandou parar a moto, pois estava havendo uma blitz; Que parou a moto e a policial pediu o documento do veículo e a habilitação; Que não conhece as provas do processo, nem as vítimas, nem as testemunhas; Que conhece a motocicleta apreendida; Que a comprou na Honda; Que a motocicleta é de sua propriedade; Que estava em casa e por volta das 19h30, o outro acusado, Edson Natan, ligou para o interrogado, e o chamou para ir à casa daquele; Que Edson Natan chamou o interrogado para ir a Mangabeira à casa da namorada dele; (...) Que Edson Natan estava em Colinas do Sul esperando o interrogado; Que o interrogado estava de capacete; Que Edson Natan também estava de capacete; Que ao chegar em Mangabeira encostaram do lado da moça e pediram o celular dela; Que olhou e disse a Edson Natan: “Oxe, meu irmão, vai roubar na minha moto, é? Essa moto tá no meu nome e tudo, boy! Eu tô pagando essa moto”; Que Edson Natan respondeu: “Bora pra frente”; Que quando chegaram em Valentina havia uma blitz de ronda, de rotina, e os policiais mandaram que eles (acusados) encostassem a moto, tendo atendido de pronto; (...) Que o rádio do policial “tocou” informando que tinha ocorrido assalto; Que como Edson Natan havia jogado o celular roubado no mato, o outro policial foi e pegou o celular e levou lá; Que o policial perguntou ao interrogado e a Edson Natan quem havia roubado o aparelho, tendo Edson Natan assumido a autoria; Que o interrogado quem pegou o celular da mão da vítima; Que Edson Natan não fez nenhum gesto ao abordar a vítima; (...) Que os outros telefones celulares “apareceram do nada lá na delegacia”; Que apareceu mais gente e não reconheceu o interrogado e Edson Natan, sendo, por isso, liberados na delegacia; Que apareceram vítimas de outros roubos, acerca dos quais não tem conhecimento; (...) Que foram levados à delegacia; Que apareceu uma mulher, que falou com os policiais; Que depois foram colocados na “gaiolinha” e depois apareceram mais duas outras vítimas(...); **Que o assalto que cometeu foi em Mangabeira, já perto do Trauminha**; Que a vítima não os reconheceu, porque os dois estavam de capacete; Que a vítima deu essa declaração na delegacia, em frente aos policiais; (...) Que deixou Natan próximo ao Coqueiral, pois ficou conversando com umas meninas; Que, depois, Edson Natan saiu na moto do interrogado; Que não sabe o que Natan fez ou deixou de fazer (...)” (grifo nosso)*

Interrogatório de Edson Natan de Freitas Neto (mídia audiovisual – f.

171)

*“(...) Que já foi processado por porte ilegal de arma; Que são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; (...) Que estava andando em Mangabeira, quando praticou os assaltos; Que não conhece as provas apurados no curso do processo, nem as vítimas; Que a motocicleta pertence a João Nascimento; Que estava em casa, quando de repente lhe “bateu uma fraqueza”; Que, de repente, os dois inventaram esse “negócio”; Que o primeiro assalto foi a uma moça; Que quem guiava a motocicleta era João; Que todos dois estava de capacete; Que estava precisando de dinheiro para sua filha; (...) Que só pediu o celular a moça, fazendo menção de que*

*estava armado; Que não portava arma no momento do delito; Que, após, seguiram em frente e pegaram mais dois; Que uma vítima estava de bicicleta e a outra estava sentada na lanchonete ou em frente à casa; Que procederam da mesma forma; Que sempre mencionava portar arma; Que o interrogado e o outro acusado combinaram de praticar os assaltos; (...) Que quem dirigiu a moto era João; Que o interrogado quem abordava as pessoas; Que João encostava a moto e o interrogado pediu os telefones celulares; Que em nenhum momentos o interrogado e João ficaram sem capacete; Que confirma que praticou todos os roubos descritos na denúncia; Que duas vítimas estavam caminhando e uma estava sentada, parada; (...) Que só praticou esses 03 (três) assaltos; Que em nenhum momento guiou a motocicleta; Que na delegacia as vítimas reconheceram o interrogado e João Nascimento, tanto o rapaz quanto a moça; Que os telefones celulares foram entregues às vítimas; Que não praticaram nenhum tipo de agressão; Que somente pediam os celulares”*

Cumpra-se ressaltar que o réu **João Nascimento de Oliveira** não confessou a prática de nenhum dos três delitos que lhe são imputados, posto que, tanto em seu interrogatório na fase inquisitorial, quanto em juízo, afirma veementemente que não são verdadeiras as acusações que lhe são atribuídas. Ademais, somente a confissão espontânea, sem ressalvas, conduz a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, do Código Penal.

Por oportuno, também se deve salientar que, por tudo que se apurou no curso da instrução criminal, não há que se falar em participação de menor importância, alicerçada no § 1º do art. 29 do Código Penal, como quer fazer crer o apelante em suas razões.

Diante da coerência das provas produzidas, todas convergindo para a confirmação das acusações que recaem sobre os réus, resta comprovado o delito descrito no art. 157, § 2º, incisos II, c/c art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, impondo-se, dessa feita, a manutenção do édito condenatório.

## - DA DOSIMETRIA

Ao analisar os vetores do art. 59 do Código Penal, o Magistrado sentenciante, assim, consignou (fs. 202/204):

“1. RÉU JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
1.1. ROUBO CONTRA A VÍTIMA TIAGO CELESTINO DO NASCIMENTO  
- CULPABILIDADE: o acusado agiu com considerável grau de reprovabilidade de conduta, sendo ele quem dirigiu a motocicleta, se aproximando da vítima, a fim de possibilitar a abordagem pelo outro acusado;  
- ANTECEDENTES DO RÉU: o réu não possui antecedentes criminais;  
- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa, conforme testemunhas que arrolou;  
- MOTIVOS DO CRIME: não se sabe o motivo do crime, salvo o elementar do tipo de conseguir dinheiro sem atividade laboral;  
- PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstrou ter personalidade ainda não formada, voltada para a atividades

arriscadas;

- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o tipo de crime de roubo;
- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes;
- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e dezoito dias-multa, a atenuo em quatro meses e três dias-multa pela idade inferior a 21 anos. Aumento a pena em 1/3 pela qualificadora de concurso de pessoas, tornando-a definitiva em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e vinte dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

#### 1.2. ROUBO CONTRA A VÍTIMA JOSÉ LEONARDO CASTRO DOS SANTOS

- CULPABILIDADE: o acusado agiu com considerável grau de reprovabilidade de conduta, sendo ele quem dirigiu a motocicleta, se aproximando da vítima, a fim de possibilitar a abordagem pelo outro acusado;
- ANTECEDENTES DO RÉU: o réu não possui antecedentes criminais;
- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa, conforme testemunhas que arrolou;
- MOTIVOS DO CRIME: não se sabe o motivo do crime, salvo o elementar do tipo de conseguir dinheiro sem atividade laboral;
- PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstrou ter personalidade ainda não formada, voltada para a atividades arriscadas;
- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o tipo de crime de roubo;
- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes;
- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e dezoito dias-multa, a atenuo em quatro meses e três dias-multa pela idade inferior a 21 anos. Aumento a pena em 1/3 pela qualificadora de concurso de pessoas, tornando-a definitiva em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e vinte dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

#### 1.3. ROUBO CONTRA A VÍTIMA REJANE SALVINO EVANGELISTA

- CULPABILIDADE: o acusado agiu com considerável grau de reprovabilidade de conduta, sendo ele quem dirigiu a motocicleta, se aproximando da vítima, a fim de possibilitar a abordagem pelo outro acusado;
- ANTECEDENTES DO RÉU: o réu não possui antecedentes criminais;
- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa, conforme testemunhas que arrolou;
- MOTIVOS DO CRIME: não se sabe o motivo do crime, salvo o elementar do tipo de conseguir dinheiro sem atividade laboral;
- PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstrou ter personalidade ainda não formada, voltada para a atividades arriscadas;
- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o tipo de crime de roubo;

- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes;
- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e dezoito dias-multa, a atenuo em quatro meses e três dias-multa pela idade inferior a 21 anos. Aumento a pena em 1/3 pela qualificadora de concurso de pessoas, tornando-a definitiva em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e vinte dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

Em face do crime continuado dos três crimes de roubo (CP, art. 71, parágrafo único, aplico a pena de um deles, o referente ao roubo contra Rejane Salvino Evangelista, ou seja, seis anos, dois meses e vinte dias-multa, aumentada em 1/5, resultando em sete anos, cinco meses e vinte dias de reclusão e vinte e quatro dias-multa, que deve constar da guia de recolhimento.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (CP, art. 33, § 2º, letra "b").

A pena de multa, calculada sobre 1/30 do salário mínimo, deverá ser paga no prazo de dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

## 2. RÉU EDSON NATAN DE FREITAS NETO

### 2.1. ROUBO CONTRA A VÍTIMA TIAGO CELESTINO DO NASCIMENTO

- CULPABILIDADE: o acusado agiu com elevado grau de reprovabilidade de conduta, sendo ele quem fez a abordagem direta da vítima, ameaçando-a para entrega do celular;
- ANTECEDENTES DO RÉU: o réu possui uma condenação criminal, que não será considerada como antecedentes, mas como reincidência na terceira fase de aplicação da pena;
- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa, conforme as testemunhas que arrolou;
- MOTIVOS DO CRIME: não se sabe o motivo do crime, salvo o elementar do tipo de conseguir dinheiro sem atividade laboral;
- PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstrou ter personalidade voltada para o crime, não só em face do crime praticado anteriormente, mas pela sucessão de roubos praticados;
- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o tipo de crime de roubo;
- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes;
- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão e vinte e quatro dias-multa, a atenuo em quatro meses e quatro dias-multa pela circunstância atenuante da confissão. Aumento a pena em 1/3 pela qualificadora de concurso de pessoas, tornando-a definitiva em seis anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

### 2.2. ROUBO CONTRA A VÍTIMA JOSÉ LEONARDO CASTRO DOS SANTOS

- CULPABILIDADE: o acusado agiu com elevado grau de reprovabilidade de conduta, sendo ele quem fez a abordagem direta da vítima, ameaçando-a para entrega do celular;
- ANTECEDENTES DO RÉU: o réu possui uma condenação criminal, que não será considerada como antecedentes, mas como reincidência na terceira fase de aplicação da pena;

- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa, conforme as testemunhas que arrolou;
- MOTIVOS DO CRIME: não se sabe o motivo do crime, salvo o elementar do tipo de conseguir dinheiro sem atividade laboral;
- PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstrou ter personalidade voltada para o crime, não só em face do crime praticado anteriormente, mas pela sucessão de roubos praticados;
- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o tipo de crime de roubo;
- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes;
- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão e vinte e quatro dias-multa, a atenuo em quatro meses e quatro dias-multa pela circunstância atenuante da confissão. Aumento a pena em 1/3 pela qualificadora de concurso de pessoas, tornando-a definitiva em seis anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

### 2.3. ROUBO CONTRA A VÍTIMA REJANE SALVINO EVANGELISTA

- CULPABILIDADE: o acusado agiu com elevado grau de reprovabilidade de conduta, sendo ele quem fez a abordagem direta da vítima, ameaçando-a para entrega do celular;
- ANTECEDENTES DO RÉU: o réu possui uma condenação criminal, que não será considerada como antecedentes, mas como reincidência na terceira fase de aplicação da pena;
- CONDUTA SOCIAL: é considerada boa, conforme as testemunhas que arrolou;
- MOTIVOS DO CRIME: não se sabe o motivo do crime, salvo o elementar do tipo de conseguir dinheiro sem atividade laboral;
- PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu demonstrou ter personalidade voltada para o crime, não só em face do crime praticado anteriormente, mas pela sucessão de roubos praticados;
- CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais para o tipo de crime de roubo;
- CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não foram relevantes;
- COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima não contribuiu para que o crime se realizasse.

Considerando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão e vinte e quatro dias-multa, a atenuo em quatro meses e quatro dias-multa pela circunstância atenuante da confissão. Aumento a pena em 1/3 pela qualificadora de concurso de pessoas, tornando-a definitiva em seis anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte dias-multa, na falta de circunstâncias agravantes ou de causas de diminuição de pena.

Em face do crime continuado dos três crimes de roubo (CP, art. 71, parágrafo único), aplico a pena de um deles, o referente ao roubo contra a terceira vítima, ou seja, seis anos, dez meses e vinte dias de reclusão e trinta dias-multa, aumentada de 1/5, resultando em oito anos, três meses e dez dias de reclusão e trinta e seis dias-multa, que deve constar da guia de recolhimento.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (CP, art. 33, § 2º, letra "b"), considerando o tempo que o réu permaneceu preso, devendo haver detração.

A pena de multa, calculada sobre 1/30 do salário mínimo, deverá ser paga em dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

[...]

Fica mantida a prisão preventiva dos acusados, eis que restou cabalmente demonstrado pelo modus operandi dos crimes que são pessoas dotadas de periculosidade acentuada e caso venham a ser soltos poderão não só vir a cometer novos crimes, como também causar medo no meio social tão abalado com a onda de crimes violentos que vêm acontecendo nos últimos tempos, além que que, sabedores da condenação, poderão vir a se evadir, havendo a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ainda que o regime inicial seja o semiaberto é cabível a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. [...]"

Em que pesem os argumentos levantados pelo Juiz *a quo*, a análise das circunstâncias judiciais, ao nosso sentir, merece reparo. Assim, passo à dosimetria da pena:

- QUANTO AO RÉU JOÃO NASCIMENTO DE OLIVEIRA:

- Do roubo praticado contra Tiago Celestino do Nascimento

Observa-se que o Magistrado de primeiro grau considerou, tão somente, em desfavor do acusado a culpabilidade e a personalidade do agente, entretanto, os argumentos utilizados para mensurar a modulante – culpabilidade - são próprios da figura típica, razão pela qual deve ser considerada em favor do réu.

No que se refere à personalidade, encontra-se desprovida de fundamentação idônea a considerá-la em desfavor do sentenciado, e, tampouco existem nos autos elementos suficientes para valorá-la, motivo por que a considero em favor do acusado.

Assim, o *quantum* arbitrado na sentença penal condenatória, deve ser reformado, para ser fixado no patamar mínimo, uma vez que, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a aplicação da atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, inciso I) (f. 29), todavia deixo de atenuar a pena – fixada no mínimo legal -, em razão da proibição disposta na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, não há causas de diminuição da pena a serem reconhecidas. Contudo, presente a causa de aumento da pena – concurso de pessoas -, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), como bem valorado pelo Juiz de primeiro grau, **totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em face da ausência de outras causas de aumento.

- Do roubo praticado contra José Leonardo Castro dos Santos:

Observa-se que o Magistrado de primeiro grau considerou, tão somente, em desfavor do acusado a culpabilidade e a personalidade do agente,

entretanto, os argumentos utilizados para mensurar a modulante – culpabilidade - são próprios da figura típica, razão pela qual deve ser considerada em favor do réu.

No que se refere à personalidade, encontra-se desprovida de fundamentação idônea a considerá-la em desfavor do sentenciado, e, tampouco existem nos autos elementos suficientes para valorá-la, motivo por que a considero em favor do acusado.

Assim, o *quantum* arbitrado na sentença penal condenatória, deve ser reformado, para ser fixado no patamar mínimo, uma vez que, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a aplicação da atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, inciso I) (f. 29), todavia deixo de atenuar a pena – fixada no mínimo legal -, em razão da proibição disposta na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, não há causas de diminuição da pena a serem reconhecidas. Contudo, presente a causa de aumento da pena – concurso de pessoas -, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), como bem valorado pelo Juiz de primeiro grau, **totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em face da ausência de outras causas de aumento.

- Do roubo praticado contra Rejane Salvino Evangelista:

Observa-se que o Magistrado de primeiro grau considerou, tão somente, em desfavor do acusado a culpabilidade e a personalidade do agente, entretanto, os argumentos utilizados para mensurar a modulante – culpabilidade - são próprios da figura típica, razão pela qual deve ser considerada em favor do réu.

No que se refere à personalidade, encontra-se desprovida de fundamentação idônea a considerá-la em desfavor do sentenciado, e, tampouco existem nos autos elementos suficientes para valorá-la, motivo por que a considero em favor do acusado.

Assim, o *quantum* arbitrado na sentença penal condenatória, deve ser reformado, para ser fixado no patamar mínimo, uma vez que, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a aplicação da atenuante da menoridade relativa (CP, art. 65, inciso I) (f. 29), todavia deixo de atenuar a pena – fixada no mínimo legal -, em razão da proibição disposta na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Em terceira fase, não há causas de diminuição da pena a serem reconhecidas. Contudo, presente a causa de aumento da pena – concurso de pessoas –, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), como bem valorado pelo Juiz de primeiro grau, **totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em face da ausência de outras causas de aumento.

- Da continuidade delitiva

A prova dos autos evidencia que os crimes são da mesma espécie e foram praticados em condições homogêneas de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a continuidade delitiva dos três roubos cometidos pelo réu, desse modo, devidamente sopesadas as circunstâncias judiciais, aumento a pena de um só dos crimes, por serem idênticas - 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa -, em 1/6 (um sexto), o que perfaz **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva.**

- Da aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detracção penal)

Cumpre-se registrar que a detracção somente pode ser operada pelo juízo da execução, em atenção à competência constante no art. 564, Iº, do Código de Processo Penal.

Ademais, o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, apenas, permite que o tempo da prisão provisória seja computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, pois o desconto do tempo de prisão processual (detracção) não ocorre no momento da fixação da pena, senão na sua oportuna execução, nos moldes do art. 42 do Código Penal e do art. 66, III, alínea c, da Lei de Execução Penal.

Acerca da matéria, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] 2. O § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, razão pela qual, após a inclusão referido dispositivo legal pela Lei n.º 12.736/2012, a competência para examinar, num primeiro momento, a detracção penal, passou a ser do Juízo sentenciante.*

*3. Habeas corpus, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal a quo que reavalie o regime inicial de cumprimento de pena à luz do disposto no art. 387, § 2º, do Código Penal. (STJ, HC 346.903/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)*

Desse modo, como se extraí dos autos, o réu, João Nascimento de Oliveira, ficou preso provisoriamente de 10/10/2014 (fs. 06/12, 22, 72), até 05/02/2015 (fs. 164/167), totalizando 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e tendo sido a pena aplicada de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, vê-se que o saldo remanescente a ser cumprido é de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, autorizando, portanto, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da

---

6 Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I – por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

pena, suprimindo, assim, a omissão do Juiz *a quo*.

- Do regime

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e não merece censura, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, conforme a disposição expressa do art. 33, § 2º, “b”<sup>7</sup>, do Código Penal.

- Do art. 580 do Código de Processo Penal

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus aproveita aos demais se fundada em motivos de caráter objetivo, o que ocorre na hipótese dos autos.

Atente-se a jurisprudência da Colenda Corte de Justiça:

*“É entendimento pacífico nesta Corte que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, ex vi art. 580, do CPP. [...]” (STJ, HC 30.948/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 183)*

Dessa feita, o corréu **Edson Natan de Freitas Neto** faz *jus* ao benefício disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, passo a fixar-lhe a pena:

- Do roubo praticado contra Tiago Celestino do Nascimento

Observa-se que o Magistrado de primeiro grau considerou em desfavor do acusado a culpabilidade e a personalidade do agente, entretanto, os argumentos utilizados para mensurar a modulante – culpabilidade - são próprios da figura típica, razão pela qual, ao nosso sentir, deve ser considerado em favor do réu.

No que se refere à personalidade, encontra-se desprovida de fundamentação idônea a considerá-la em desfavor do sentenciado, e, tampouco existem nos autos elementos suficientes para valorá-la, motivo por que a considero em favor do acusado.

Destarte, o *quantum* arbitrado na sentença penal condenatória, merece reforma, devendo ser fixado no patamar mínimo, haja vista que, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

---

<sup>7</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

Na segunda fase da dosimetria, no tocante à atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ambas as circunstâncias se compensam, pois o réu possui apenas uma condenação transitada em julgado, motivo pelo qual, deixo de mensurá-las.

Em terceira fase, não há causas de diminuição da pena a serem reconhecidas. Contudo, presente a causa de aumento da pena – concurso de pessoas -, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), como bem valorado pelo Juiz de primeiro grau, **totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em razão da ausência de outras causas de aumento.

- Do roubo praticado contra José Leonardo Castro dos Santos

Observa-se que o Magistrado de primeiro grau considerou em desfavor do acusado a culpabilidade e a personalidade do agente, entretanto, os argumentos utilizados para mensurar a modulante – culpabilidade - são próprios da figura típica, razão pela qual, ao nosso sentir, deve ser considerado em favor do réu.

No que se refere à personalidade, encontra-se desprovida de fundamentação idônea a considerá-la em desfavor do sentenciado, e, tampouco existem nos autos elementos suficientes para valorá-la, motivo por que a considero em favor do acusado.

Destarte, o *quantum* arbitrado na sentença penal condenatória, merece reforma, devendo ser fixado no patamar mínimo, haja vista que, todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosimetria, no tocante à atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ambas as circunstâncias se compensam, pois o réu possui apenas uma condenação transitada em julgado, motivo pelo qual, deixo de mensurá-las.

Em terceira fase, não há causas de diminuição da pena a serem reconhecidas. Contudo, presente a causa de aumento da pena – concurso de pessoas -, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), como bem valorado pelo Juiz de primeiro grau, **totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em razão da ausência de outras causas de aumento.

- Do roubo praticado contra Rejane Salvino Evangelista

Observa-se que o Magistrado de primeiro grau considerou em desfavor do acusado a culpabilidade e a personalidade do agente, entretanto, os argumentos utilizados para mensurar a modulante – culpabilidade - são próprios da figura típica, razão pela qual, ao nosso sentir, deve ser considerado em favor do réu.

No que se refere à personalidade, encontra-se desprovida de fundamentação idônea a considerá-la em desfavor do sentenciado, e, tampouco existem nos autos elementos suficientes para valorá-la, motivo por que a considero em favor do acusado.

Destarte, o *quantum* arbitrado na sentença penal condenatória, merece reforma, devendo ser fixado no patamar mínimo, haja vista que, todas as

circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosimetria, no tocante à atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ambas as circunstâncias se compensam, pois o réu possui apenas uma condenação transitada em julgado, motivo pelo qual, deixo de mensurá-las.

Em terceira fase, não há causas de diminuição da pena a serem reconhecidas. Contudo, presente a causa de aumento da pena – concurso de pessoas -, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), como bem valorado pelo Juiz de primeiro grau, **totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em razão da ausência de outras causas de aumento.

- Da continuidade delitiva

A prova dos autos evidencia que os crimes são da mesma espécie e foram praticados em condições homogêneas de tempo, lugar e maneira de execução, o que configura a continuidade delitiva dos três roubos cometidos pelo réu, desse modo, devidamente sopesadas as circunstâncias judiciais, aumento a pena de um só dos crimes, por serem idênticas **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, em 1/6 (um sexto), o que perfaz **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva.**

- Da aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração penal)

Extrai-se dos autos que o réu, Edson Natan de Oliveira, ficou preso provisoriamente de 10/10/2014 (fs. 06/12, 22, 73), até a prolação da sentença em 23/04/2015 (fs. 195/205), totalizando 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e tendo sido a pena aplicada de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, vê-se que o saldo remanescente a ser cumprido é de 5 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, autorizando, portanto, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena, suprimindo, assim, a omissão do Juiz *a quo*.

- Do regime

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e não merece censura, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o vertente caso, conforme a disposição expressa do art. 33, § 2º, “b”<sup>8</sup>, do Código Penal.

- DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **dou provimento parcial** ao apelo de João Nascimento de Oliveira, para **rejeitar** a preliminar de nulidade, e **redimensionar** a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias-multa,

---

<sup>8</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

para **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos**, estendendo tais benefícios ao corréu Edson Natan de Freitas Neto, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, para redimensionar a pena de 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, para **6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos**, mantendo a sentença penal condenatória incólume em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Relator, João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Exmo Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Exmo Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

- Relator -